



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.762 - SP (2017/0187955-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291B
RECORRIDO : MONTE VERDE COPIADORA E ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA ME - ME
RECORRIDO : OLIVEIRA E FERNANDES CONVENIENCIAS LTDA - ME
RECORRIDO : VANESSA OLIVEIRA FERNANDES BURIGO
RECORRIDO : TEREZINHA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS E OUTRO(S) - SP227731
NATHANE DA FRANCA - SP342474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC/1973. PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.762 - SP (2017/0187955-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291B
RECORRIDO : MONTE VERDE COPIADORA E ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA ME - ME
RECORRIDO : OLIVEIRA E FERNANDES CONVENIENCIAS LTDA - ME
RECORRIDO : VANESSA OLIVEIRA FERNANDES BURIGO
RECORRIDO : TEREZINHA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS E OUTRO(S) - SP227731
NATHANE DA FRANCA - SP342474

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 839, e-STJ):

INDENIZAÇÃO PERDA DO “FUNDO DE COMÉRCIO” EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Empresa que transferiu suas atividades para outro endereço próximo ao local expropriado Perito que concluiu que não houve, nem haverá perda do fundo de comércio, pois as atividades não foram paralisadas enquanto se fazia a adaptação em outro imóvel para sua continuidade e, a partir da mudança, o faturamento da empresa teve crescimento de 72% no ano de 2013, assim como em 2014 Ressarcimento decorrente de gastos com os custos de obras de adaptação (materiais) da nova loja devido Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 861, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II, do Cód. de Proc. Civil) Recurso que objetiva a modificação do julgado Improriedade Prequestionamento desnecessário. Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21 e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, sob o argumento de que "o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, utilizado como fundamentação na decisão recorrida para determinar a repartição da sucumbência em parte iguais, é expresso em afirmar que os honorários e as despesas devem ser recíproca e **proporcionalmente** distribuídos e compensados se cada litigante for em parte vencedor e vencido. (...) Nesse sentido, as despesas e honorários precisam ser divididos entre as partes na proporção ideal de sua sucumbência, ou seja, 11,74% para a demanda e 88,26% para os demandantes, sob pena de haver violação ao art. 21, *caput*, do CPC" (fl. 882, e-STJ, grifos no original).

Contrarrazões às fls. 905-910, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 911-912, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.145.059/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 942, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 948-951, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não havendo omissão a suprir, incabível considerar, no recurso especial, a hipótese de violação ao artigo 535. do CPC.

- Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7 do STJ.

- Não se admite o recurso especial pela alínea 'c', quando a divergência é fundamentada com a transcrição de ementas, em desatenção ao regramento legal e regimental do Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.762 - SP (2017/0187955-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 849 e 871, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

A insurgente sustenta que o art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) *DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.* (...)

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) *VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.* (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Por outro lado, no tocante à suposta violação do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, que trata da sucumbência recíproca, o Tribunal de origem consignou (fl. 848, e-STJ):

Por fim, no que se refere à verba honorária, cabe a aplicação da regra do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Assim, é caso de repartição por igual das verbas referentes à sucumbência neste processo.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos supracitados. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios repartidos e compensados.

Este Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Dentre outros precedentes, destaco:

(...). VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que “[...] a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.” (AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Precedente: REsp 1642736/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1591872/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC/1973. PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma da conclusão para determinar que houve sucumbência recíproca depende de revolvimento fático-probatório a ensejar a manutenção dos ônus sucumbenciais anteriormente fixados (Súmula 7/STJ).

2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1672883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É cediço nesta Corte que a aferição da ocorrência de sucumbência mínima, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, é providência de demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.225.235/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/04/2011; AgRg no REsp nº 1469586, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

2. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1616554/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. (...) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Para se aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338081/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. (...)

(...)

VII. No caso, o acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, *caput*, do CPC/73, em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sucumbência recíproca, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em afirmar que se afigura inviável a reavaliação da distribuição da sucumbência para efeito de aplicar a regra prevista no art. 21 do CPC/1973, e, bem assim, para rever o valor arbitrado a título de honorários advocatícios na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, à vista da necessidade de se ponderar sobre os critérios de valoração previstos na lei processual (art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973), intimamente ligados a circunstâncias fáticas da causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 509.602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 06/06/2017).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). Precedentes. Incidente a Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 875.778/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016).

In casu, constata-se que a insurgente restringiu-se a transcrever ementa.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0187955-5

REsp 1.696.762 / SP

Número Origem: 10125887220148260053

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291B
RECORRIDO : MONTE VERDE COPIADORA E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME - ME
RECORRIDO : OLIVEIRA E FERNANDES CONVENIENCIAS LTDA - ME
RECORRIDO : VANESSA OLIVEIRA FERNANDES BURIGO
RECORRIDO : TEREZINHA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : THIAGO DE FREITAS LINS E OUTRO(S) - SP227731
NATHANE DA FRANCA - SP342474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.